



**MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRA, PARÁ**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**PARECER CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**ASSUNTO:** Ata de Registro de Preços

**ORIGEM DO CONTRATO:** Processo Licitatório – Pregão Eletrônico.

**PROCESSO Nº:** 00640/2022

Parecer da Controladoria Municipal, referente a Ata de Registro de Preços, oriunda do Processo Licitatório de nº **0015/2022(Republicação)**, na modalidade Pregão Eletrônico para Registros de Preços, cujo o objeto refere-se a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS**, homologado em 17 de março de 2022.

Ao iniciar a análise identificamos que a Ata de de Registros de Preços, foi originada de um processo que foi republicado, e constatamos que a referida publicação foi motivada para ajustes na planilha de preços e quantitativos, garantindo mais economicidade ao processo, e, que tal republicação seguiu os trâmites legais para sua realização. O referido processo foi iniciado a pedido da Secretaria/Fundo Municipal de Saúde, cujo, o objto já foi citado.

Vejamos o que diz o inciso II, do Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, sobre o instrumento em análise:

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

---



**MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRA, PARÁ**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Tendo como norte o inciso, do artigo e do Decreto Federal acima citado, verificamos que a Ata de Registros de Preços, é, um instrumento legal utilizado pela Administração pública em suas aquisições.

O certame visou registrar preços através de processo licitatório, para uma eventual e futura aquisição/contratação, não tendo o órgão solicitante/gestor da Ata de Registro de Preços, nenhuma obrigação na aquisição/contratação dos itens licitados.

Devemos, lebrar que através deste instrumento legal, o órgão requisitante, neste caso em análise, a Secretaria/Fundo Municipal de Saúde, a, qual é gestora da Ata de Registros de Preços, e, assim, cabendo a ele a gestão legal dos itens com preços registrados.

Analisando ainda, de forma mais forma específica e direta, ou seja, voltando para o objeto do presente Parecer, constatou-se, que o processo foi devidamente formalizado, iniciando-se por meio de expediente administrativo, tendo uma das bases norteadoras o processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para Registros de Preços.

O presente ato da administração pública, seguiu as determinações legais do Decreto Federal nº 7.892/2013, de 23 de janeiro de 2013 da Lei Federal 10.520/2002, bem como, do Decreto Federal nº 10.024/2019, e, suas alterações em suas fases anterior até a fase presente, sendo subsidiadas pela Lei Federal n.º 8.666/1993.

Na Ata de Registro de Preços em análise, constatou-se que consta o detalhamento em planilha, da especificação do produto, marca/fabricante, modelo, quantidade, valor unitário, valor total e valor total geral/global por licitante, bem como, a identificação dos licitantes vencedores, através da razão social e número do C.N.P.J./M.F.

Constatou-se também, que a Ata de Registros de Preços em análise, está de acordo com o regras do edital, que rege o processo, bem como, atende as determinações legais e exigências expressadas nos Termos de Referências, que determinou a quantidade e as características e especificações técnicas do objeto, e, ainda as condições estabelecidas na Ata de Registro de Preços, originaria do certame em questão.

---



**MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRA, PARÁ**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Com base nestas análises, a Controladoria, entende que a Ata de Registro de Preços, está em ordem, podendo a administração pública dar sequência a realização e execução das fases seguintes.

Lembramos, que a Ata de Registro de Preços, bem como, o processo como um todo, siga os demais trâmites legais das leis que regem a administração pública até o seu efetivo pagamento, para que o mesmo possa cumprir o seu objetivo social sem causar prejuízos.

Reforçamos, que o presente parecer, é sobre a Ata de Registro de Preços, e, não sobre os contratos que dela poderão originar no futuro, estes, deverão ser analisados por esta Controladoria, para análise e emissão de um outro parecer.

Por fim, declaro, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Santa Maria das Barreiras – PA, 16 de dezembro 2022.

**APARECIDO BENEDITO DA SILVA**

CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

---